

- w) promover a sinalização da malha viária urbana a fim de garantir a locomoção de pessoas portadoras de deficiência.

### III – privativamente, ainda:

- a) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- b) dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- c) regulamentar, licenciar, permitir autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;

- e) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- f) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- g) prover os serviços de mercado, feiras, matadouros, a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- h) regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de táxis;
- i) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para o atendimento;
- j) instituir a guarda municipal, na forma da lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS BENS DO MUNICÍPIO**

**Art. 14** – Incluem-se entre os bens do município:

- I - os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direito ou útil;

II – as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços;

**Parágrafo Único** – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 15** – Os bens públicos municipais, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominical.

§ 1º - Os bens móveis e imóveis do Município não podem ser objetos de doações, empréstimos, convênios, contrato de prestação de serviço e usufruto sem a prévia autorização da Câmara Municipal, salvo a utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, que serão feitas na forma da lei.

§ 2º - A alienação a qualquer título, de bens móveis e imóveis, dependerá de

autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 3º - É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio Municipal, no período de 06 (seis) meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito.

**Art. 16** – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens móveis e imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A Concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 17** – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes, sorvetes e espaço cedido temporariamente, para realização de festas tradicionais, religiosas e filantrópicas.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 18** – O Município organizará sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiaridades locais, obedecendo os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II – a investidura em cargo ou emprego público municipal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão

declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

- III – o prazo de validade de concurso será de dois (02) anos, prorrogáveis, de acordo com o art. 37, inciso III da Constituição Federal;
- IV – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
- V – é assegurada ao servidor público municipal a livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar federal;
- VI – a lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII – a lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, inciso XI da Constituição Federal;
- VIII – a menor remuneração do servidor público municipal não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no País;

**IX** – a remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo;

**X** – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;

**XI** – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro de natureza técnica e científica;
- c) de dois cargos privativos de médicos

**XII** – os ocupantes de cargo eletivo ou de direção da administração pública municipal direta e indireta deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, no começo como no fim do mandato, sendo ambas

transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público;

**XIII** – o descumprimento do estabelecido no inciso anterior implica na impossibilidade de posse ou no afastamento, a qualquer tempo, do cargo, ou ainda, conforme o que dispuser a lei, na perda do mandato;

**XIV** – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

**XV** – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

**XVI** – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 150 inciso III e 153, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

**XVII** – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

**XVIII** – depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a

participação de qualquer delas em empresas privadas;

**XIX** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, e perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na

forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º - A não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**Art 19** – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III – investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

**Art. 20** – Aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes na Legislação Federal.

**Parágrafo Único** – A aposentadoria dos servidores do Município atenderá, no que couber, ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal;

## **CAPÍTULO VI**

### **DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO**

**Art. 21** – O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

- I** – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois (02) anos consecutivos, a dívida fundada;
- II** – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III** – não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV** – o Poder Judiciário der provimento à representação para assegurar a

observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial.

**Art. 22** – A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá aos disposto nos artigos 17 e 18 da Constituição Estadual.

## **TÍTULO II**

### **DOS PODERES DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**Art. 23** – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores com mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional.

**Parágrafo Único** – O número de Vereadores a que se refere este artigo só poderá ser alterado na forma prevista pela Constituição Federal e Estadual.

**Art. 24** – Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional administrativa e financeira.

**Art. 25** – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação de projeto de lei orçamentária.

§ 2º - No dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 3º - Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros em caso

de urgência ou interesse público relevante;

II – por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 5º - Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente pode liberar sobre a matéria para qual for convocada.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 26** – Compete a Câmara Municipal dispor sobre a sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, com a sanção do Prefeito, quando couber, dispor sobre todas as matérias da competência do município, especialmente:

I – sistema tributário municipal;

II – plano diretor do município;

III – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, diretos, indireto ou vinculados;

V – o patrimônio do Município;

VI – os símbolos municipais e seu uso;

VII – autorizações ou concessões de seus serviços.

**Art. 27** – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – sua instalação e funcionamento;

II – elaboração do seu Regimento Interno;

III – posse de seus membros;

IV – eleição, composição e atribuição da Mesa Diretora;

V – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

VI – formação de suas Comissões Técnicas;

VII – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;